

**PORTARIA Nº 1.247, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

Indefere a Concessão do CEBAS, da ABA Desenvolvimento Social - ABA, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 672/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.123161/2019-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da ABA Desenvolvimento Social - ABA, CNPJ nº 27.720.314/0001-15, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 1.248, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Amazonas, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, por meio do Ofício nº 5298/2019-GS/SUSAM, de 7 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao Estado do Amazonas, com base Resolução CIB/AM nº 72 de 29 de julho de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Amazonas, fica assim distribuído:

DESTINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	414.622.037,60
Fundos Municipais de Saúde	149.713.849,21
<b>TOTAL</b>	<b>564.335.886,81</b>

§ 2º O Estado e os Municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 11ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**Ministério Público da União****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 122, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, §1º, inciso III, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1", da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.224.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

## ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.224.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							1.224.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional							1.224.000
			F	4	2	90	0	100	1.224.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>1.224.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>1.224.000</b>

## ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.224.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							1.224.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional							1.224.000
			F	3	2	90	0	100	1.224.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>1.224.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>1.224.000</b>

**PORTARIA Nº 123, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, §1º, inciso III, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1", da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões, oitenta mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS



## ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

## ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar	
			S	G	R	M	I	F	VALOR	
			F	D	P	O	U	T	E	
0581 Defesa da Ordem Jurídica										4.080.000
Atividades										
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho								4.080.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional								4.080.000
			F	4	2	90	0	100		4.080.000
TOTAL - FISCAL										4.080.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.080.000

## ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

## ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar	
			S	G	R	M	I	F	VALOR	
			F	D	P	O	U	T	E	
0581 Defesa da Ordem Jurídica										4.080.000
Atividades										
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho								4.080.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional								4.080.000
			F	3	2	90	0	100		4.080.000
TOTAL - FISCAL										4.080.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.080.000

## Tribunal de Contas da União

## 1ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier  
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 34, referente à sessão realizada em 24 de setembro de 2019.

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 027.422/2019-4 e 028.373/2019-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 016.261/2016-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e

- 033.508/2015-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou por relação, os acórdãos de nºs 10447 a 11065.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 013.369/2015-6, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho apresentou sustentação oral em nome da União Nacional dos Estudantes.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11067 a 11110, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃOS PROFERIDOS

RELAÇÃO Nº 28/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 10447/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, em favor do ex-servidor José Pedro de Espindola, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica identificou como irregularidade a averbação de 11 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço rural e de 6 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de atividade insalubre;

Considerando, que transitou em julgado, em 17/9/2004, decisão do STF no Mandado de Segurança 2000.72.00.002426-6/JF-SC favorável ao reconhecimento do período de 14/8/75 a 11/12/90 como atividade insalubre, não podendo o TCU desconstituir a aludida averbação de tempo de serviço por restar reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado;

Considerando que o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU deixou consignado que "o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada";

Considerando que não restaram comprovados os devidos recolhimentos previdenciários referentes ao período averbado a título de tempo de serviço rural;

Considerando que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, tendo sido promovido o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário, conforme oitiva acostada à peça 5;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo beneficiário não elidiram a irregularidade;

Considerando que, com a exclusão do tempo de serviço rural, restam ao ex-servidor 29 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço;

Considerando que o Enunciado 74 da Súmula da Jurisprudência do TCU deixa consignado que "para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União";

Considerando que o Enunciado 74 da Súmula da Jurisprudência do TCU pode ser aplicado ao caso em tela para que o beneficiário continue aposentado, ajustando-se seus proventos para a proporcionalidade de 30/35 avos;

Considerando que, caso deseje o beneficiário, seus proventos podem se manter integralizados mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU; ou mediante seu retorno à ativa, tendo em vista que ele conta hoje com 69 anos de idade;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do artigo 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 4º, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 74, 268 e 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a José Pedro de Espindola, em decorrência da contagem de tempo de serviço rural sem pagamento de contribuição previdenciária;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, do presente acórdão;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2.

1. Processo TC-016.146/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Pedro de Espindola (246.326.359-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Lucas Silvy Santos, OAB-SC 47.804, e outros, representando José Pedro de Espindola.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU; 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007; e 19, caput e § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. esclareça ao interessado que é possível:

1.7.1.2.1. permanecer aposentado caso opte pela aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU, com o devido ajuste de seus proventos à razão de 30/35 avos;

1.7.1.2.2. manter seus proventos integralizados mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU,

1.7.1.2.3. requerer à administração o seu retorno à ativa para complementar o tempo de serviço necessário;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU os procedimentos adotados; e, a depender da opção do interessado, emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação pela Corte de Contas por intermédio do sistema e-Pessoal, no mesmo prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

